

PROPOSIÇÃO ESGOTADA

Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2000 (Do Sr. Celso Giglio)

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por motivo de doença grave do titular da conta ou de seus dependentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....
XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS constitui um patrimônio dos trabalhadores, acumulado no período de vigência dos contratos de trabalho. Os recursos disponíveis nas contas individuais são, portanto, de propriedade dos seus respectivos titulares.

Numa situação de premência, justifica-se, a nosso ver, o saque dos recursos pelo beneficiário. Nesse sentido, a manifestação de uma doença grave no titular ou em seus dependentes é razão mais que suficiente para possibilitar a movimentação do saldo do FGTS.

A legislação vigente, no entanto, somente prevê o saque do saldo das contas individuais por motivo de doença em dois casos: o primeiro, quando o titular ou seus dependentes forem acometidos de neoplasia maligna; o segundo, quando o titular, e apenas ele, for acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS.

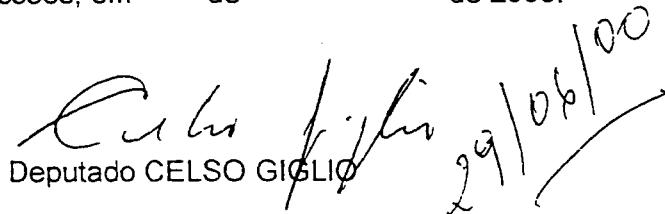
Nossa proposta visa ampliar o número de doenças graves que justificariam a movimentação do saldo do FGTS, tendo como base outras legislações em vigor, a exemplo da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que modifica a legislação do imposto de renda, e da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único. Na primeira lei, a manifestação das mesmas doenças relacionadas nesse projeto serve de motivo para isentar os contribuintes do pagamento do imposto, enquanto, na segunda, o rol de doenças justifica a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos. Vale ressalvar que a lei de benefícios da Previdência Social prevê, igualmente, a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores que forem acometidos dessas doenças.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, permitiu a movimentação da conta individual de uma trabalhadora que pretendia utilizar-se do saldo para custear o tratamento de seu filho aidético. Essa decisão demonstra

a consonância do Judiciário com os anseios da sociedade. Nós, membros do Poder Legislativo, não podemos ficar à margem dessa discussão.

Os fatos acima expostos demonstram a justiça e o elevado alcance social da medida proposta, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado CELSO GIGLIO 29/06/00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.

LEI N° 7.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 1988

ESTENDE AOS PORTADORES DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - SIDA/AIDS OS BENEFÍCIOS QUE ESPECIFICA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea "b" da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960;

e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes.

II - levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover.

.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.
